



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012604-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado PAULO DE CARVALHO LONGOBARDI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3012604-05.2024.8.26.0000

Agravante: Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM

Agravado: Paulo de Carvalho Longobardi

Comarca: Osasco

Juiz prolator: Dra. Natália Assis Mascarenhas

Voto nº 11386

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecer fisioterapia método Bobath e terapia ocupacional a menor incapaz, portador de deformidades congênitas, visando a ajustes posturais e intervenções intermitentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigação da CBPM de fornecer tratamento especializado, mesmo não sendo plano de saúde, considerando a necessidade do paciente e a relação jurídica assemelhada à dos planos de saúde privados.

III. Razões de Decidir

3. Laudo médico demonstra a ineficácia da fisioterapia convencional e a necessidade do método Bobath para o neurodesenvolvimento do paciente.

4. A CBPM, como entidade autárquica, tem obrigação de prestar assistência médica aos beneficiários, conforme precedentes que equiparam sua relação à dos planos de saúde privados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A CBPM deve fornecer tratamento especializado necessário ao paciente, conforme sua obrigação de assistência médica.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 300.
Lei nº 9.656/1998.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 3009869-96.2024.8.26.0000,
Rel. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j.
29.01.2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 3007923-89.2024.8.26.0000,
Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito
Público, j. 11.10.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CBPM** contra a r. decisão de fls. 44/46 proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e tutela antecipada, ajuizada por **PAULO DE CARVALHO LONGOBARDI**, menor incapaz, representado por sua genitora Andrea Piazzaroli Longobarbi, que deferiu tutela de urgência para “*determinar ao requerido que forneça ao requerente, no prazo de 15 dias, a fisioterapia método Bobath, três vezes na semana, e terapia ocupacional semanal, de preferência no município do autor, tratamentos esses conforme indicados em fls. 22/23.*”

Alega a agravante que é uma instituição que concede pensão e presta assistência médico-hospitalar e odontológica em favor dos beneficiários dos seus contribuintes. Aduz, ainda, que a prestação de assistência é através da Cruz Azul de São Paulo, mediante celebração de convênio. Assim, a natureza da relação existente entra o autor e a ré é regida pelo Direito Administrativo, não havendo relação de consumo e tampouco se trata de “convênio médico”. Defende que os serviços da CBPM não são universais, uma vez que é Caixa Beneficente e não tem nenhuma relação com o Sistema Único de Saúde – SUS. Conclui que, por não ser um contrato privado e nem mesmo plano de saúde, por analogia, aplica-se a Súmula 608 do STJ, pois não possui finalidade lucrativa e não obtém remuneração, não havendo incidência do CDC. Sobre o caso concreto, diz que a terapia pelo método Bobath não possui regulamentação específica que determine o que seja o método e nem mesmo certificação que garanta a sua adequada aplicação. Sendo assim, não tem previsão de cobertura prevista na Portaria CBPM – 4/1/2020, de 01/04/2020. Alega, também, que não há documentos que fundamentem a necessidade, imprescindibilidade e eficácia superior da terapia pleiteada sobre as terapias convencionais. Subsidiariamente, visando o equilíbrio financeiro da CBPM, requer seja declarado que os

serviços serão submetidos à Lei nº. 452/74, com sujeição ao sistema de coparticipação, nos termos da Portaria nº. CBPM - 058-01-2022 (fl. 13). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja o recurso integralmente provido, com a reforma da decisão que concedeu a liminar (fls. 01/14).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, uma vez que os agravantes são assistidos pela Defensoria Pública e, conseqüentemente, beneficiários da justiça gratuita.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 34/36).

Contraminuta às fls. 45/54.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais ajuizada por Paulo de Carvalho Longobarbi, menor incapaz, representado por sua genitora Andrea Piazzaroli Longobarbi, em face da agravada, buscando o de fisioterapia, método *Bobath*, e terapia ocupacional.

O paciente, com pouco mais de 1 ano de idade, é portador de deformidade congênita do tórax (CID 10 Q67.3) e deformidade congênita do músculo esternocleidomastoideu (CID 10 Q68.0) e justifica a necessidade das referidas terapias para ajustes posturais e intervenções intermitente.

Aponto desde já que se trata de discussão de tutela de urgência, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional que apenas se mostra viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, o *fumus boni iuris* estão presentes a favor do agravado, há nos autos laudo médico exarado por médica que acompanha o paciente (fl. 22), após a realização de fisioterapia convencional, o paciente apresentou comprometimento em outros pontos do neurodesenvolvimento, com prejuízo da motricidade grosseira, mobilidade e interação social, demonstrando a necessidade do tratamento de fisioterapia motora com abordagem em Bobath, por 3 vezes na semana. Portanto, bem demonstrada ineficácia da fisioterapia

convencional.

Desta feita, como bem fundamentado na r. decisão de 1º grau, o *“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo configura-se em razão de que a ausência do tratamento poderá impedir avanços no resultado do tratamento do requerente, que necessita do atendimento aqui requerido para seu neurodesenvolvimento, motricidade, mobilidade e interação social.”*

Pontuo, ainda, que a falta de fisioterapia neste caso poderá comprometer a mobilidade e o desenvolvimento do paciente, causando-lhe prejuízos irreversíveis.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) se trata de uma entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, em que os beneficiários pagam com mensalidades, assemelhando-se à relação entre os planos de saúde privados e seus segurados, motivo pelo qual está submetida à Lei nº 9.656/1998 (Lei de Planos de Saúde).

Dessa forma, preconiza o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 9.656/1998:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

[...]

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.”

contribuintes e beneficiários, tal como a obrigação de fornecimento de tratamento, inclusive colocando à disposição terapias que proporcionarão melhora nas condições de saúde do paciente, especialmente quando comprovada a ineficácia do método convencional, como neste caso.

Nesse sentido, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Paciente portador de TEA – Tratamento pelo método ABA – CBPM – Entidade regida por legislação específica - Relação jurídica existente entre a CBPM e seus beneficiários que se assemelha àquela havida entre os planos de saúde privados e seus segurados e submetida à Lei nº 9.656/1998- Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3009869-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E TEA – DEVER DE PRESTAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE QUE NECESSITA O AUTOR, A FIM DE LHE PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Ação ajuizada por criança diagnosticada com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10 F70, Q93.5 e F84) em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) pleiteando o fornecimento de tratamento para suas condições de saúde. Decisão recorrida que deferiu o pleito de tutela de urgência. Irresignação da demandada. 2. Ausência de litisconsórcio necessário em relação à Associação Cruz Azul na demanda originária. A CBPM é entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo responsável

por instituir e gerir a contribuição de assistência médica, bem como efetivar descontos nos vencimentos e proventos de seus segurados, direcionados à Cruz Azul. 3. Direito à saúde consagrado nos arts. 6º e 196 e seguintes da CF, no art. 219 da CESP e nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.080/90. Presença de relatório médico nos autos de origem indicando a necessidade de acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e hidroterapia. Dever da CBPM arcar com o tratamento multidisciplinar de que necessita o autor, a fim de lhe proporcionar melhor qualidade de vida, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3007923-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Deixo de conhecer o pedido de coparticipação, uma vez que não foi formulado e apreciado em 1ª grau, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli

Relatora